LEI Nº 1351, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre a utilização de UTI(S) da Rede de Saúde Privada, mesmo quando não conveniadas ou contratadas."

O Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde a se utilizar de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI da Rede de Saúde Privada, mesmo quando não conveniadas ou contratadas.

Art. 2.º - Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das UTI(s) da Rede de Saúde Privada serão os oriundos dos cofres públicos do Município, conforme o que determina a Constituição Federal: o município deve aplicar 15% do orçamento na área de saúde.

Art. 3.º - A utilização das UTI (s) da rede hospitalar privada, deverá decorrer da necessidade de atendimento médico com base no Estado de Necessidade ou no Estado de Perigo do paciente, quando este não possuir plano de saúde e a rede Hospitalar Pública procurada não dispuser de UTI especializada de adulto, infantil, neonatal entre outras, ou não houver vaga para internação.

Art. 4.º - A infringência às disposições desta Lei acarretará, ao infrator pela rede hospitalar privada, a imposição de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

§ 1.º - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou e não prejudica a ação judicial, se cabível.

§ 2.º - A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que

reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Os valores decorrentes das multas, terão que ser aplicadas em ações de saúde, sendo vedada qualquer outro tipo de investimento.

Art. 5.º - A autoridade Municipal competente responsável pelo órgão público prestador de serviço de saúde responderá administrativamente pelo não cumprimento da presente Lei.

Art. 6.º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 14 de março de 2006.

ADELAR PEDRO DE DAVID
Presidente